



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 59, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005.**  
(publicada no D.O.U. de 08/09/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.3º da Resolução CAMEX nº 18, de 29 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1º de julho de 2005, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América – EUA e do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, torna público:

1. De acordo com o item 11.i do Anexo da Resolução, os preços de referência dos EUA e do México deverão ser recalculados trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (*Independent Commodity Information Service – London Oil Reports*) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de agosto de 2005.

1.1. A média das cotações de PVC-S nos EUA, no mês de agosto, foi de US\$1.102,00/t (um mil, cento e dois dólares estadunidenses por tonelada) e no México, de US\$1.062,50/t (um mil e sessenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

2. Desta forma, os preços de referência para o trimestre setembro-outubro-novembro de 2005 são de US\$1.059,96/t (um mil e cinquenta e nove dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada) para os EUA, e de US\$999,02/t (novecentos e noventa e nove dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado com base na diferença absoluta entre o preço de referência e o preço da operação de importação, dos EUA ou do México, conforme o caso. O direito antidumping será cobrado somente no caso de o preço do produto importado ser inferior ao preço de referência proposto. Para isso os direitos serão determinados da seguinte forma:

**DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO**  
(US\$/tonelada)

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
EUA	$DAE = 1.059,96 - 1,155 \times \text{Preço CIF por tonelada}$
México	$DAE = 999,02 - 1,124 \times \text{Preço CIF por tonelada}$

4. O direito antidumping, no caso dos EUA, não poderá ser superior a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, e a 18% no caso do México. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA, e a 18%, no caso do México.

(Fl. 2 da Circular SECEX nº 59, de 05/09/2005).

5. Os preços de referência dos EUA e do México serão novamente recalculados para o trimestre dezembro/2005-janeiro-fevereiro/2006. Entretanto, caso se verifique uma variação positiva ou negativa igual ou superior a 10% nas cotações médias mensais de PVC-S nos mercados norte-americano e/ou mexicano, de acordo com as cotações da ICIS-LOR, conforme disposto no item 11.ii do Anexo da Resolução, a atualização dos preços de referência ocorrerá imediatamente, ainda que em um período inferior a três meses.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT